



Número: 0600016-24.2024.6.25.0012

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Última distribuição : 09/04/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME NEHLS PINHEIRO (ADVOGADO)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (ADVOGADO) CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122228714	05/07/2024 20:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
LAGARTO / SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA
VASCONCELOS - SE10244

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL REPUBLICANOS EM LAGARTO**, pleiteando o conhecimento da omissão existente no julgado ID 122219023, com a finalidade de ver sanada tal situação, alegando que a referida decisão deixou de apreciar o pedido de remoção das propagandas irregulares veiculadas em links de redes sociais, bem como a concessão da tutela inibitória para que o representado se abstinhasse de praticar os mesmos comportamentos novamente.

Reza o art. 535 do CPC: **Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

Como se vê, os embargos têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.

A Jurisprudência aponta que:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. SUPRIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).
2. Insubsistente qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição na decisão. Precedentes.
3. Verificado que a Corte se pronunciou de modo preciso, claro e perfeitamente



inteligível acerca das questões trazidas a julgamento, permitindo uma adequada compreensão das ideias postas na decisão, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado.

4. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento. Precedentes.

5. Na espécie, verificada a presença das omissões apontadas, consistente na falta de manifestação sobre despesas ditas não eleitorais e sobre o pedido subsidiário do recorrente, impõe-se a admissão dos embargos, para afastar os vícios e reduzir a sanção imposta na sentença.

6. A suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário deve ser proporcional e razoável à gravidade das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 74, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, para reduzir a sanção aplicada e manter os demais termos do acórdão.

Destarte, evidenciada a omissão na decisão atacada acerca da apreciação do pedido de remoção das propagandas irregulares veiculadas em links de redes sociais, bem como a concessão da tutela inibitória para que o representado se abstinhasse de praticar os mesmos comportamentos novamente, faz-se mister seja sanada.

Ante as considerações expendidas, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, ao passo que, sanando omissão contida na sentença de ID 122219023, determino que o representado, Artur Sérgio de Almeida Reis, no prazo de 05 (cinco) dias, remova voluntariamente as propagandas irregulares veiculadas nos links "https://www.instagram.com/reel/C5ZhB6Dsybv/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFlZA==" e "https://www.instagram.com/p/C5anhWUMxUF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFlZA==", sob pena de multa diária, a qual fixo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Além disto, também deverá abster-se de praticar os mesmos comportamentos ilícitos.

No caso do não cumprimento voluntário, intime-se o Grupo Meta para que remova as propagandas irregulares supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil) reais.

No mais, o decisório fica mantido.

Oficie-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o Representado, para, querendo, complementar o Recurso Eleitoral no prazo de 01 (um) dia.

Intime-se, também, o Representante para apresentar contrarrazões ao Recurso, no mesmo prazo supracitado.

Após, esgotados os prazos acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

